

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 150
abril/junho – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A caracterização jurídica do ato cooperativo

Jamile Bergamaschine Mata Diz
Alexandre Romualdo Mendes

Sumário

1. Considerações preliminares. 2. Localização dos atos cooperativos na teoria dos atos fatos do Direito. 3. Conceito de ato cooperativo. 4. Diferenciações entre os diversos tipos de atos jurídicos. 5. Limitações do ato cooperativo. 6. Conclusão.

1. Considerações preliminares

O ato cooperativo é, antes de tudo, um ato jurídico. E como tal compreende todas as relações de Direito previamente estabelecidas pela lei. Assim sendo, denomina-se ato jurídico (considerado em seu sentido lato) “o fato jurídico cujo suporte fático tenha como cerne uma exteriorização consciente de vontade, dirigida a obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível” (MELLO, 1995, p. 117).

Após a perfeita identificação do instituto em comento no universo jurídico, procurar-se-á encontrar sua localização na seara do direito, determinando assim que se trata de figura pertencente ao direito público ou direito privado, bem como descobrir se o ato cooperativo pertence a algum ramo do direito contemporâneo.

Assim, o objeto do presente estudo é caracterizar a exata natureza jurídica desse importante elemento, visto a sua crescente utilização e relevância em relação diretamente proporcional àquelas conseguidas pelas cooperativas das mais variadas espécies no cenário jurídico e econômico nacional.

Jamile Bergamaschine Mata Diz é professora de Direito da Universidade Federal de Viçosa e Presidente da OAB/Jovem da 91ª Subseção da OAB/MG.

Alexandre Romualdo Mendes é acadêmico de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

2. Localização dos atos cooperativos na teoria dos atos e fatos do Direito

A Teoria Geral do Direito Civil, arcabouço doutrinário e conceitual do qual os demais ramos do direito, notadamente o privado, retiraram seus princípios, contém um dos tópicos mais importantes de todo mundo jurídico, que é o estudo da formação da relação jurídica, ou melhor, a teoria dos fatos e dos atos jurídicos. Maria Helena Diniz, citando Washington de Barros Monteiro, conceitua os fatos jurídicos como “os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas” (1995, p. 189).

O conceito de fato jurídico é subdividido em duas espécies diferentes: aqueles em que presentes apenas a força da natureza, desde que prevista pelo ordenamento e geradora de efeitos jurídicos, são chamados de fatos jurídicos em sentido estrito, enquanto os demais, em que, além da ação da natureza, também está presente a atuação do homem, chamamos de atos jurídicos, sendo essa a parte a qual daremos maior atenção.

Dentro desse conjunto de atos, existem os chamados atos jurídicos em sentido estrito e os chamados negócios jurídicos, que são as categorias de gênero do qual é espécie os atos cooperativos.

O professor Soriano Neto, com destacada precisão, define que:

“Ato jurídico em sentido estrito, seriam os atos jurídicos cujos efeitos, com fundamento em uma situação de fato caracterizada e regulada legalmente, se produzem *ex lege*, sem consideração de uma correspondente vontade de resultado, do agente; e negócio jurídico é o ato jurídico que serve à autonomia privada do sujeito de direito e em cujos pressupostos de fato é essencial a vontade do sujeito, completada por uma conduta externa e dirigida ao efeito jurídico” (Apud RAÓ, 1997, p. 42).

Com isso, não se quer dizer que no primeiro caso a vontade das partes não terá nenhuma influência e nem que na segunda hipótese o ordenamento jurídico será considerado em pé de igualdade com a vontade, enquanto naquele a vontade será totalmente submetida à norma, somente gerando os efeitos que por ela foram permitidos e/ou não foram vedados. Contudo, tanto um como o outro são atos jurídicos. E, como procuraremos demonstrar mais adiante, o ato cooperativo pode amoldar-se tanto como ato jurídico propriamente dito como negócio jurídico.

O atual ordenamento civilista, em seu art. 81, conceitua o ato jurídico como todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Nesse conceito estão os elementos que permitirão uma análise mais apurada do ato jurídico. Apesar de presente no Digesto Civilista, o mesmo não faz referência somente a um ato civil, mas sim a um ato jurídico que é aplicável de forma geral a todos os ramos afins. Se determinados atos possuírem notas que os distinguem dos demais, como o que ocorre *verbi gratia* com o ato cooperativo e o ato de comércio, passam estes a receber denominação específica.

Em outras palavras, reforça Renato Becho:

“(…) Com isso, pretende-se aprofundar nas peculiaridades de cada ramo, seus contornos específicos, suas singularidades. Existem, portanto, aspectos gerais a todos ou vários ramos, e aspectos específicos a uns ou alguns” (1997, p. 114).

Logo, o ato cooperativo é um ato jurídico que possui características únicas e, portanto, merece um estudo apartado do ato jurídico genérico, exigindo ser analisado em pé de igualdade e em relação a outros diferentes tipos de atos jurídicos que dão timbre autêntico e independente de diversos ramos do direito, como o comercial e o administrativo, como veremos a seguir.

3. Conceito de ato cooperativo

Antes de nos adentrarmos na conceituação propriamente dita, é mister consignar que a identificação de um instituto de importância vital para a caracterização das sociedades cooperativas, tal qual os atos cooperativos, naturalmente possui um conceito legal. E o mesmo está localizado no art. 79 da lei nº 5.764/71, que determina o regime jurídico das sociedades cooperativas.

In verbis:

“art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais”*.

Todavia, a despeito do conceito legal, existe a conceituação doutrinária do instituto, que não raras vezes é mais científica e elaborada que a primeira, devido a sua maior profundidade, auxiliando muitas vezes o julgador para a difícil tarefa de aplicar o direito controverso.

Esse é o caso do conceito elaborado por Corbella:

“Atos cooperativos são aqueles atos jurídicos dirigidos a criar, manter ou extinguir relações cooperativas, celebrados conforme o objeto social e em cumprimento de seus fins institucionais” (Apud BECHO, 1997, p. 130).

Percebe-se claramente que o segundo conceito é bem mais preciso que o primeiro, a começar pela própria delimitação do instituto. Este dá enfoque aos agentes da relação, quais sejam, o cooperado e a cooperativa na execução dos objetivos sociais. Aquele dirige sua atenção ao próprio ato e não em quem o pratica. Além do mais, exige que o ato praticado seja para o cumprimento de seu fim institucional, em uma coerente análise.

Exemplificando, podemos considerar a hipótese de uma cooperativa aplicar no mercado financeiro o valor de seu faturamento ou mesmo as sobras, ou ainda algum

fundo destinado à execução de um de seus objetivos, a fim de que esse valor não perca seu poder aquisitivo, mas, ao contrário, sofra um acréscimo, permitindo assim uma melhor execução do fim estatuído.

Do ponto de vista normativo, esse ato não seria cooperativo, mas sim um ato comum, pois não teria seu aspecto singular, qual seja, a relação entre a cooperativa e seu associado, mas com terceiro. Portanto, seria um ato comum, no caso, ato de comércio, sujeito aos regulamentos a ele impostos. Já na elaboração doutrinária, que se coaduna com a teoria dos atos do direito, tal ato se encaixaria perfeitamente no conceito de ato cooperativo, desde que estivesse prevista a possibilidade em seu estatuto e que a aplicação financeira fosse de verbas destinadas à execução dos fins institucionais da cooperativa.

Com esse singelo exemplo, demonstramos o equívoco em que se laborou o legislador pátrio, tolhendo do ato cooperativo parte de sua principal característica que é estabelecer critérios diferenciados para esses atos, inclusive na área tributária, como constitucionalmente previsto no art. 146, III, c, da CF, devido a sua importância social e sua inegável vocação para distribuição mais igualitária da renda, necessidade premente em nosso país, tão cheio de contrastes sociais.

4. Diferenciações entre os diversos tipos de atos jurídicos

4.1. Ato cooperativo e ato jurídico (esfera do Direito Civil)

Como já demonstrado anteriormente, o ato cooperativo é uma espécie do gênero ato jurídico. Vimos também que os atos cooperativos possuem duas características essenciais, quais sejam, que os atos praticados estejam expressos no estatuto da cooperativa e que tenham sido realizados com o objetivo de fazer cumprir o fim desta.

Podemos assim perceber que a diferenciação em questão é de natureza subjetiva,

pois, sendo a cooperativa uma pessoa jurídica, a quase totalidade dos atos que pratica pertence à seara dos negócios jurídicos, por tratar-se sempre da vontade de seus associados, sendo uma espécie de mandatária desses. Entretanto, pode ela excepcionalmente praticar atos que não estejam inseridos na categoria dos negócios jurídicos, mas que não deixam de ser, por esse motivo, atos jurídicos, pois geram efeitos.

Estando diante de um ramo novo do direito, é normal nos depararmos, como nos deparamos agora, com situações novas, que à primeira vista geram mesmo surpresa até ao mais atento jurista. Considerando o conceito e requisitos doutrinários para o ato cooperativo, dentro da sistemática dos atos do direito, tem-se que a presente figura jurídica possui características singulares das categorias afins até agora estudadas, mesclando elementos característicos de diversas espécies de atos jurídicos.

Dessa forma, não vemos maiores dificuldades em considerar a defesa dos direitos da cooperativa, e, portanto, dos próprios cooperados, como um ato cooperativo. Assim, qualquer ato, desde que lícito e que cumpra os requisitos estabelecidos, pode ser considerado como ato cooperativo, residindo a diferença nos requisitos formais e no objeto da execução do ato analisado.

4.2. Ato Cooperativo e ato de comércio

Grande semelhança existe entre essas duas espécies de atos jurídicos. Em primeiro lugar, essas duas espécies pertencem à mesma subdivisão na dicotomia do direito entre público e privado. Outro ponto comum é o fato de ambos serem oriundos de uma mesma matriz, ou seja, o ato civil em seu sentido estrito, de forma que buscam provar a sua autonomia diante do direito civil, como elemento formador de um ramo autônomo do direito privado.

As teorias do ato de comércio também são muito semelhantes à idéia dos atos cooperativos no tocante à sua metodologia. Também não é possível a elaboração de um

conceito científico unitário para os atos cooperativos, sendo necessário que esse conceito seja baseado no direito positivo e desenvolvido pela doutrina após a enunciação da premissa legal.

Contudo, essas semelhanças não fazem perder de vista as diferenças entre essas duas espécies de ato jurídico. De acordo com a teoria mais aceita para o ato de comércio, como ensina Rubens Requião (1986, p. 37), são dois os elementos essenciais para a sua configuração. Portanto, qualquer ato jurídico que possuir como objeto a mediação (interposição na troca) e especulação (lucro) será um ato de comércio.

Já o ato cooperativo está em um estágio bem menos avançado que o ato de comércio. Devido a sua própria juventude, ainda não houve um estudo profundo a respeito do ato cooperativo, preferindo a maioria da doutrina adequar-se ao conceito fornecido pela lei. Entretanto, acreditamos que, independentemente da conceituação legal, que restringe a configuração do ato cooperativo somente às relações entre as cooperativas e seus associados, são elementos essenciais ao ato estudado não as pessoas da relação, mas a existência de previsão em Estatuto da Cooperativa do ato praticado e que este seja realizado com o objetivo de fomentar sua função social.

4.3. Ato cooperativo e ato administrativo

Também aqui podemos encontrar semelhanças entre o ato cooperativo e o ato administrativo. Ambos possuem vários critérios para a sua configuração e nesses requisitos existe um que pertence a ambos os institutos, que é a finalidade para a qual o ato foi criado.

Para a conceituação do ato administrativo, de acordo com Di Pietro (1998, p. 159), para que se configure o ato administrativo ainda é preciso elencar os seus elementos essenciais, sem os quais o ato praticado não será considerado ato administrativo. São elementos do ato administrativo a competência, a forma, o objeto, o motivo e a finalidade.

Como podemos perceber, também os atos cooperativos possuem uma caracterização erigida com base no critério da finalidade do ato. Se tal ato estiver expresso no Estatuto aprovado pela Cooperativa e esteja sendo feito para a consecução dos fins sociais da mesma, esse ato será cooperativo. A finalidade do ato, como percebe-se, é fundamental para a caracterização do ato cooperativo.

5. Limitações do ato cooperativo

É preciso ainda estabelecer alguns limites para o ato cooperativo, pois a doutrina é ainda vacilante nesse ponto, ora tornando por demais amplo o conceito, ora inutilizando-o ou descaracterizando-o completamente por ter restringido por demais o conceito.

Para alguns autores, a própria constituição da cooperativa já se perfaz por um ato cooperativo. Pastorino advoga tal opinião enquadrando dessa forma em seu conceito todos os atos praticados pela cooperativa, desde sua instituição até a sua extinção inclusive, como negócios jurídicos da modalidade ato cooperativo (Cf. BECHO, 1997, p. 116).

Contudo, essa idéia não resiste a uma análise mais profunda nem mesmo do conceito legal existente, quicá do modelo construído pela doutrina. Os textos legais visam disciplinar as operações realizadas pelas cooperativas, bem como o adimplemento de sua razão de existir, e não a consecução dos atos de constituição e organização das mesmas.

Outro ponto tormentoso na definição dos limites à caracterização dos atos cooperativos está na possibilidade da unilateralidade dos atos cooperativos, ou seja, a utilização de disposições legais pertencentes a ramos autônomos do direito para cada uma das partes envolvidas na relação.

Comparando as legislações brasileira e argentina, podemos inferir que a primeira aceita a unilateralidade do ato cooperativo enquanto a segunda impõe a bilateralidade. Tal ocorre porque a lei portenha admite que

os atos praticados pela cooperativa com terceiros não associados podem ser considerados atos cooperativos, mas somente para ela. Para o terceiro, este continuará a ser uma outra espécie de ato qualquer, sujeito a outra normatização e vinculado a outro ramo jurídico. Já a lei pátria somente considera ato cooperativo aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, e mesmo assim para a execução de seus fins sociais.

Consideramos totalmente inviável a solução apresentada pela lei argentina, por não conseguir compreender como um mesmo ato pode ser cooperativo para uma das partes e não ser para a outra. Se tal ocorresse, o Direito Cooperativo não seria um ramo autônomo do direito, mas um galho totalmente vinculado a um outro ramo qualquer. Como se já não bastasse tal crítica, outra muito mais séria se avizinha, qual seja, a insegurança jurídica. Qual o ordenamento se aplicaria? O cooperativo ou um outro? Tal incerteza não pode reinar nas relações vinculadas ao direito. Até mesmo porque, considerando ser o ato cooperativo um ato específico do direito cooperativo, ele atrai para si todas as relações em que forem praticadas de acordo com os requisitos que caracterizam o ato cooperativo.

Todavia, como toda nova sistematização, tal idéia encontra críticas por todos os lados, talvez por não entenderem o caráter eminentemente social e participativo da cooperativa, que atualmente tem demonstrado ser viável na distribuição da renda e diminuição das desigualdades sociais. Tanto é assim que Becho argumenta:

“não deve ser vetado às cooperativas a possibilidade de estabelecer negócios jurídicos com terceiros, mantendo o cumprimento dos fins sociais como limite, já quanto aos negócios realizados com não associados para permitir o cumprimento dos objetivos sociais, como contratos de fornecimento, aluguéis, aplicações financeiras, etc., estes não devem ser reconhecidos como atos cooperativos” (1997, p. 123).

Como podemos facilmente perceber, o autor fica atrelado à interpretação literal do ordenamento brasileiro, não se preocupando em aprofundar-se na problemática do alcance social do ato cooperativo. Se assim fosse, a cooperativa não estaria recebendo o tratamento diferenciado garantido pela CF/88 e seria sujeita às mesmas disposições de outros ramos do direito, jogando por terra qualquer defesa da autonomia do Direito Cooperativo.

6. Conclusão

Nessa ordem de considerações, o presente estudo buscou demonstrar a caracterização jurídica do ato cooperativo, procurando de forma direta e clara colocá-lo como um ramo especial do direito, com formatação única e diferente forma de sistematização na seara jurídica.

Assim sendo, procuramos justificar e demonstrar ser o ato cooperativo diferente de qualquer outro já estudado mais profundamente pela doutrina, como o ato de comércio, o ato administrativo ou o ato jurídico (ato civil *stricto sensu*), apesar de possuir semelhanças com todos eles. Também sua forma de caracterização é única, com requisitos diferentes dos atos anteriores, possuindo um critério objetivo e outro subjetivo, sendo estes a previsão expressa do ato a ser praticado no Estatuto Social da Cooperativa e a realização do ato com o fim precípua de realizar sua função social respectivamente.

Entendemos por isso que, diferentemente do conceito normativo para o ato coope-

rativo, o mesmo não está vinculado aos atos praticados entre a cooperativa e seus associados, mas com qualquer terceiro, desde que satisfaça as condições acima mencionadas.

Não deve a doutrina se satisfazer com uma elaboração meramente legislativa de um instituto jurídico, mas deve dissecá-lo e desenvolvê-lo para satisfazer a função do instrumento estudado, não permitindo que as imperfeições do conceito legal acabem por lesar e impedir que este realize a sua função.

Nota

* Lei 5.764/71, publicada no DOU de 11 out. 1971.

Bibliografia

BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*. São Paulo: Dialética, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V.1.

_____. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico*. 4. ed., anotada, ver. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. V.1.